



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a chapa de candidatos ao Senado inclua ao menos uma mulher.*

RELATOR DO VENCIDO: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Para fins de economia processual e visando à eficiência principiológica que pauta o processo legislativo constitucional, adota-se o relatório da ilustre Senadora Ana Amélia, para fins de formalização do presente voto.

II – ANÁLISE

Primeiramente, quanto à constitucionalidade da matéria, tenho que a proposição não merece reparo. A iniciativa legislativa é adequada; a via eleita, correta; e

SF/16721.89496-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

não se constatam os óbices formais ou materiais que a Constituição fixa como limites à atividade legislativa infraconstitucional. A proposição está lavrada em boa técnica legislativa e não há ofensa à juridicidade sistêmica.

No entanto, quanto ao **mérito**, tenho que o projeto não mereça prosperar.

A Constituição federal estabelece o desenho administrativo, político e jurídico do Estado republicano e democrático brasileiro. Optou-se, quando da assembleia nacional constituinte, por um modelo de representatividade democrática que privilegiasse o partidarismo político no País e a expressão soberana popular, através do sufrágio universal.

Houve, por assim dizer, a valorização do preceito da autonomia partidária e, por via de consequência, do privilégio do ativismo político-partidário como fundamento da organização dos partidos políticos. Portanto, por esse viés, eventual composição parlamentar ancorada em critério de gênero dependeria, forçosamente, de maior participação (espontânea) da mulher na política, de tal maneira a que essa presença reverbera na direção e na expressão da vontade dos partidos políticos.

Ora, é evidente, da simples leitura da Constituição federal, que a representação política se faz por partidos políticos. Nos termos da Lei fundamental brasileira, são os partidos políticos que organizam a manifestação do sufrágio universal. Não são os gêneros, mas, sim, os partidos políticos. São – e devem continuar a sê-lo – os partidos políticos os responsáveis por canalizar a manifestação do eleitorado.

Por isso, uma proposta como essa suprime dos partidos a liberdade, ou seja, a autonomia constitucionalmente estabelecida, que devem ter para escolher os seus candidatos a cargos nas eleições majoritárias.

Além disso, o fato de duas mulheres terem em comum o gênero não conduz, necessariamente, a que elas tenham em comum a mesma visão sobre as questões políticas, econômicas, sociais e sequer sobre as questões típicas e específicas de gênero, como, por exemplo, o direito à interrupção de uma gestação indesejada.

Não são raros os casos de divergência ideológica e política entre representantes parlamentares de mesmo gênero. Não há base concreta para se pensar o contrário.

SF/16721.89496-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Não se negam, aqui, aspectos históricos de sonegação da presença da mulher na política brasileira. Trata-se de herança cultural que merece ser revista e urgentemente abandonada. No entanto, há que se ponderar sobre como essa mudança ou quebra de paradigma histórico deva ocorrer.

Entendo que se está tutelando, mediante imposição vertical no plano democrático, a (re)configuração da representatividade popular não pelo interesse direto do resultado das urnas, mas pela atuação interposta de representantes populares: nós, parlamentares.

Não reputo adequada essa solução.

Ações afirmativas visando ao resgate do equilíbrio isonômico no tratamento e nas oportunidades nas questões de gênero são fundamentais, porém, há que se impor limite. Projetos legislativos como o presente revestem-se de caráter perigosamente dissociados do interesse popular, uma vez que é o povo, e somente o povo, a quem compete a última palavra na escolha de seus representantes. Dessa maneira, creio que, no cenário político, proposições como a presente podem conduzir a resultados nefastos para a legitimidade do cenário político-democrático republicano.

Demais disso, mesmo ações afirmativas já implementadas têm se mostrado de pouca eficácia prática, haja vista a edição de leis eleitorais específicas em que se estabeleceram medidas pontuais de resgate da participação feminina na política. É o caso da Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições. Seu art. 10, § 3º, previa claramente que *“do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”*.

Mesmo após as sucessivas reformas eleitorais que promoveram mudanças nesse diploma legal, ainda assim a questão não encontrou seu eixo de pacificação dos interesses políticos, tanto assim é que diversas outras proposições legislativas vêm sendo apresentadas e – irresponsavelmente – aprovadas no Congresso Nacional, sempre visando contornar a ineficácia da tutela vertical e impositiva dos interesses populares.

Há, no entanto, uma diferença fundamental na lógica instituída pela Lei nº 9.504, de 1997, e as recentes proposições em tramitação nesta Casa, entre as quais se

SF/16721.89496-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

encontra o presente projeto de lei. A lei eleitoral viabiliza uma ação afirmativa de gênero, é verdade, mas o faz afetando a regra de oportunidade de candidaturas. Delega, como deve ser, a decisão final ao eleitorado. Vale dizer: ainda que se instituam cotas de gênero em vagas de candidaturas políticas, a composição da democracia representativa será sempre definida pelo voto popular.

Dessa maneira, é o voto popular o responsável pela maior ou menor participação das mulheres na política. É do eleitor a responsabilidade, não primária, mas última, na definição orgânica do Estado democrático brasileiro.

Por tal razão, a instituição pela via legislativa, de cotas de gênero diretamente na formatação das chapas concorrentes eletivas priva do eleitor a expressão fiel de sua vontade, mitigando os fundamentos da democracia, além de suprimir a autonomia partidária.

Firme nessas razões, temos que a proposta não mereça prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa da proposta e, no mérito, por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, 16 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator do vencido